



**•NOVA•
UCSAL**

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

Ana Júlia Carvalho Santos Dos Anjos

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS
DA PERSONALIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL**

Salvador
2025

CURSO DE DIREITO

Ana Júlia Carvalho Santos Dos Anjos

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS
DA PERSONALIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito da
Universidade Católica do Salvador,
como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Aloisio Neto

Salvador
2025

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar a responsabilidade civil decorrente da violação dos direitos da personalidade no âmbito virtual, com foco nos impactos jurídicos e sociais advindos das práticas ofensivas em ambientes digitais. A pesquisa parte da conceituação dos direitos da personalidade, explorando sua proteção constitucional e infraconstitucional, passando pelo direito à imagem, à honra e à intimidade, até chegar à responsabilidade civil e seus requisitos. Busca-se compreender como o ordenamento jurídico brasileiro tem se posicionado diante das violações ocorridas no meio digital, especialmente frente à insuficiente estrutura preventiva e repressiva do Estado. A metodologia utilizada é qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise legislativa e jurisprudencial.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Direitos da personalidade; Direito à imagem; Ambiente virtual; Violação.

ABSTRACT

The aim of this Final Paper is to analyze civil liability arising from the violation of personality rights in the virtual sphere, with a focus on the legal and social impacts of offensive practices in digital environments. The research starts with the conceptualization of personality rights, exploring their constitutional and infra-constitutional protection, passing through the right to image, honor and intimacy, until reaching civil liability and its requirements. The aim is to understand how the Brazilian legal system has positioned itself in the face of violations occurring in the digital environment, especially given the State's insufficient preventive and repressive structure. The methodology used is qualitative, based on a bibliographical review and legislative and jurisprudential analysis.

Keywords: Civil liability; Personality rights; Right to image; Virtual environment; Violation.

1. Introdução

Desde o final da década de 90 e início dos anos 2000, e principalmente após a pandemia, houve uma popularização da comunicação através da internet; uma crescente digitalização das relações sociais. Vista não apenas como um espaço de lazer, mas também como um ambiente propício para o estabelecimento e crescimento de negócios, a criação de vínculos empregatícios e o desenvolvimento educacional, cultural e intelectual, tornando-se o principal meio para a construção e o fortalecimento das relações interpessoais.

Este feito trouxe inúmeros benefícios, porém, também trouxe desafios jurídicos significativos, principalmente no que se refere à proteção dos direitos da personalidade no ambiente virtual. As redes sociais e as plataformas digitais se popularizaram, e com isso, tornou-se comum a ocorrência de violações à honra, imagem e privacidade dos indivíduos, onde na grande maioria das vezes, os responsáveis sequer são devidamente identificados ou punidos. Nesse contexto, a responsabilidade civil assume papel fundamental na reparação dos danos causados por condutas ilícitas na internet.

Os direitos da personalidade são previstos no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código Civil de 2002 e por legislações específicas. De acordo com Silvio de Salvo Venosa (2021, p. 245), “os direitos da personalidade são aqueles inerentes à dignidade da pessoa humana, protegendo atributos essenciais como a honra, a imagem e a privacidade”. Todavia, com a grande crescente do ambiente virtual, a proteção desses direitos vêm enfrentando desafios nunca vistos antes, o que exige uma reinterpretação das normas tradicionais para garantir a efetividade jurídica.

A responsabilidade civil tem um papel importante ao estabelecer mecanismos para a reparação dos danos causados por violações aos direitos da personalidade. Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 178), “a responsabilidade civil no meio digital deve ser analisada sob a ótica da proteção dos direitos fundamentais, sendo essencial o equilíbrio entre liberdade de expressão e tutela da dignidade da pessoa humana”. No meio virtual, há um embate entre direitos fundamentais, os quais, tornam-se evidentes quando manifestações

injuriosas, caluniosas e difamatórias vêm a atingir um grande número de pessoas em um curto espaço de tempo.

Atualmente, um dos grandes desafios enfrentados pelo Direito é a identificação dos responsáveis pelas violações cometidas no ambiente virtual. Muitas vezes, conteúdos ofensivos são publicados de forma anônima ou em plataformas que dificultam a remoção e rastreamento das informações, há também casos onde *hackers* invadem contas, celulares, computadores etc, e lesam os usuários de várias maneiras, chegando até a vaziar informações e imagens pessoais. Um caso importante sobre isso, foi o da atriz Carolina Dieckmann em 2011, que deu vida à Lei 12.737/2012, a qual protege a privacidade e a segurança de dados pessoais; e criminaliza a invasão de dispositivos eletrônicos, como computadores e celulares, para obter vantagem ilícita.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece diretrizes para a responsabilização de provedores de aplicações na internet. O artigo 19 da mesma, dispõe que:

O provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. (BRASIL, 2014, art.19)

Essa Lei evidencia a dificuldade de responsabilizar diretamente as plataformas digitais, o que na grande maioria das vezes dificulta a obtenção de uma reparação efetiva para as vítimas de violações virtuais. Como trazem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal (2020, p. 312), “a sociedade digital trouxe não apenas novos meios de comunicação, mas também desafios inéditos ao direito, especialmente no que tange à proteção dos direitos da personalidade e à reparação dos danos morais na internet”.

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018) trouxe novas diretrizes sobre o tratamento de informações pessoais no ambiente virtual, reforçando a necessidade de proteção da privacidade dos usuários. Porém, a

eficácia dessas normas ainda depende de interpretações judiciais e da atuação do Poder Judiciário na garantia dos direitos da personalidade.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade civil decorrente de violações aos direitos da personalidade no ambiente virtual, discutindo os principais desafios jurídicos para a efetivação da tutela desses direitos. Será realizada uma abordagem teórica sobre os conceitos de direitos da personalidade, direito à imagem, direito à honra e direitos autorais, bem como a análise de jurisprudências relevantes sobre o tema.

O estudo será desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com base na análise de doutrinas, legislações e jurisprudências relacionadas ao tema. A pesquisa bibliográfica utilizará obras de autores renomados no campo do Direito Civil e do Direito Digital, como Venosa (2021), Gagliano e Pamplona Filho (2019), Farias e Rosenvald (2020), entre outros.

A pesquisa documental será realizada a partir da análise de legislações vigentes, tais como o Código Civil de 2002, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), além de jurisprudências recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunais Estaduais que tratam da responsabilidade civil por violações de direitos da personalidade na internet.

Por fim, será adotado o método dedutivo, partindo da análise dos conceitos gerais de responsabilidade civil e direitos da personalidade para a verificação de sua aplicação no ambiente digital, com o objetivo de compreender os desafios enfrentados na responsabilização e reparação dos danos virtuais.

2. Responsabilidade Civil no Ambiente Virtual

A responsabilidade civil está ligada à ideia de não causar prejuízo a outra pessoa. Ela pode ser entendida como a imposição de medidas que obriguem alguém a compensar o dano que causou a outra pessoa, seja por suas ações ou por sua falta de ação. De acordo com Rui Stoco:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana. (STOCO, 2007, p.114).

Segundo De Plácido e Silva é:

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção. (SILVA, 2010, p. 642).

No direito contemporâneo, prevalece a ideia de que a vítima de um ato ilícito não deve ficar sem compensação, buscando-se restabelecer seu equilíbrio moral e patrimonial. Como explica Carlos Alberto Bittar:

Quando alguém causa prejuízo a outro, surge o dever de reparar o dano. A responsabilidade civil, nesse contexto, é a obrigação que recai sobre quem cometeu o ato lesivo, impondo-lhe a reparação pelos danos causados, sejam eles morais ou materiais, resultantes de sua própria conduta ou da de terceiros vinculados a ele (BITTAR, 1994, p. 561).

Etimologicamente e juridicamente, o termo responsabilidade civil está ligado à ideia de obrigação e encargo. No entanto, é essencial diferenciar os conceitos segundo Cavalieri Filho: enquanto a obrigação é um dever jurídico que surge inicialmente, a responsabilidade aparece como um dever sucessivo, decorrente do descumprimento daquela obrigação original.

Para fins de conhecimento, é importante destacar que a responsabilidade civil, no Código Civil de 1916, estava prevista no artigo 159. Com a entrada em vigor

do Código de 2002, esse dispositivo foi substituído pelos artigos 186 e seguintes, em conjunto com o artigo 927 e os posteriores. Os dispositivos prevêm:

Artigo 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Artigo 187: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Artigo 927: Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002, art. 186, art. 187, art. 927, parágrafo único)

Diante do exposto, é possível concluir que a responsabilidade civil ocupa um papel central no ordenamento jurídico brasileiro, funcionando como instrumento essencial para a reparação de danos e a preservação do equilíbrio nas relações sociais. A doutrina, desde Rui Stoco até De Plácido e Silva, destaca a responsabilidade como um dever jurídico que nasce da necessidade de responder pelos próprios atos, reforçando a noção de justiça e convivência harmônica no meio social.

No direito atual, esse instituto foi amplamente fortalecido, sobretudo com o advento do Código Civil de 2002, que positivou em seus artigos 186, 187 e 927 os fundamentos da responsabilidade por ato ilícito. Assim, a responsabilidade civil se revela não apenas como uma resposta às condutas lesivas, mas como uma garantia de proteção aos direitos da personalidade, refletindo o compromisso do Direito com a dignidade da pessoa humana.

No ambiente virtual, isso pode acontecer de várias formas: com ofensas, exposição indevida de imagem, divulgação de informações falsas, fraudes financeiras, invasão de privacidade e contas, entre outros exemplos. Mesmo que o espaço seja digital, os direitos das pessoas continuam valendo e devem ser protegidos. A base legal para essa responsabilização está no Código Civil,

especialmente nos artigos 186 e 927 (citados acima). O problema é que, no ambiente virtual, muitas vezes é difícil identificar quem cometeu o ato ilícito, especialmente quando há anonimato ou uso de perfis falsos.

Outro desafio importante é saber até que ponto as plataformas digitais (como redes sociais, sites e aplicativos) também devem ser responsabilizadas. De acordo com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), essas empresas só são obrigadas a retirar conteúdos ofensivos do ar após serem notificadas. Ou seja, elas não são culpadas pelo que os usuários publicam, mas podem ser responsabilizadas se, mesmo avisadas, não tomarem nenhuma providência.

O Marco Civil da Internet, em seu artigo 19 dispõe que os provedores de aplicações de internet somente podem ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial, não tomarem as medidas cabíveis para removê-lo. Essa disposição tem sido frequentemente invocada em ações judiciais que envolvem publicações ofensivas em redes sociais, reforçando o equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção à honra, à imagem e à dignidade da pessoa humana.

Além disso, um problema cada vez mais comum são as fraudes virtuais, como golpes financeiros feitos por mensagens ou links falsos. Nesses casos, além da pessoa que aplicou o golpe, empresas e bancos também podem ser responsabilizados se não oferecerem segurança adequada aos seus clientes.

Em resumo, a responsabilidade civil no ambiente virtual é um tema cada vez mais relevante. O Direito precisa acompanhar essas transformações digitais para proteger os direitos das pessoas e garantir que aqueles que causarem prejuízos (mesmo online) sejam devidamente responsabilizados.

Nesse sentido, decisões recentes dos tribunais vêm reforçando essa necessidade de proteção. Um exemplo é o caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.338.214/RJ), em que o STJ entendeu que o Google tem responsabilidade civil por manter, em seus resultados de busca, links com conteúdo ofensivo, mesmo após notificação para remoção. A Corte destacou que, uma vez notificado, o provedor deve agir diligentemente para retirar o conteúdo ilícito, sob

pena de responder civilmente. A decisão foi de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00.

Outro caso importante é o julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Processo nº 0707529-83.2021.8.07.0014), em que uma usuária teve sua conta no Instagram invadida por terceiros que a utilizaram para aplicar golpes. Apesar de seguir as orientações da plataforma para recuperar o acesso, não obteve sucesso. A juíza responsável entendeu que houve falha na segurança do serviço prestado pelo Facebook, destacando que a responsabilidade pela segurança da conta também é da empresa. O Facebook foi condenado a pagar R\$4.000,00 por danos morais e a restabelecer a conta da usuária.

Essas jurisprudências mostram como o Poder Judiciário está se posicionando para garantir que o ambiente virtual não se torne um espaço sem leis, reforçando a importância da responsabilidade civil como forma de proteger os direitos fundamentais dos indivíduos também na internet.

3. Direitos da Personalidade

Durante a Segunda Guerra Mundial, o mundo testemunhou muitas atrocidades cometidas contra seres humanos. Foi nesse cenário de violência extrema, marcado pela tentativa de exterminar povos inteiros com base na ideia de que uma cultura ou povo seria superior aos outros, que surgiu a preocupação em proteger os direitos das pessoas. Diante de tudo o que aconteceu, ficou claro que era preciso garantir, por meio de leis, a proteção do ser humano contra qualquer tipo de ameaça ou violação, vinda de quem quer que fosse, inclusive do próprio Estado.

Porém essas atrocidades não foram só cometidas na Segunda Guerra; desde os primórdios da antiguidade já havia uma necessidade de criação de meios para proteção dos direitos da personalidade. Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2015, p. 137), afirmam que “no direito romano não houve essa preocupação, havia

tão somente ações contra injúria e qualquer atentado contra a pessoa, em relação ao direito grego havia sanções para cometimento de violações de ordem física ou moral”.

Além disso, como aponta Carlos Roberto Gonçalves:

Este sentimento de proteção vem desde o Cristianismo, com uma maior preocupação relacionada à proteção da personalidade humana. O início da sua positivação se dá com a Declaração dos Direitos dos Homens de 1789, que surgiu após a Revolução Francesa. (GONÇALVES, 2014, p. 184)

Ainda segundo Gonçalves, a partir da criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948, após o fim da Segunda Guerra Mundial e da Convenção Europeia dos Direitos dos Homens de 1950, que começou a se consolidar o reconhecimento jurídico de direitos relacionados à pessoa humana como direito subjetivo, ampliando a proteção aos direitos da personalidade em escala global.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º cita diversos direitos fundamentais a serem protegidos juridicamente; mas em especial, o inciso X, trás os direitos da personalidade, pontuando a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem. O Art. 5º. prescreve que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988, art. 5º, X)

No Código Civil brasileiro, em seus artigos 11 e 21, está previsto:

Art. 11: Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu

exercício sofrer limitação voluntária. Art. 21: A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (BRASIL, 2002, art. 11, art. 21)

O objetivo dos Direitos da Personalidade é preservar a individualidade de cada pessoa. A doutrina divide os direitos da personalidade em três grupos principais: Direitos ligados ao corpo físico: como o direito ao próprio corpo, ao respeito ao cadáver, à alimentação, à saúde, e à proibição de tortura ou abandono de pessoas incapazes; Direitos relacionados à parte emocional e mental: como o direito à privacidade, ao sigilo, à convivência social e à liberdade; Direitos ligados à moral e à dignidade: como a honra, a intimidade, a privacidade e a proteção de criações intelectuais (como invenções e obras artísticas).

Porém, segundo Roxana Cardoso Brasileiro Borges: “(...) são direitos em expansão. Com a evolução legislativa e com o desenvolvimento do conhecimento científico acerca do direito, vão-se revelando novas situações que exigem proteção jurídica e, conseqüentemente, novos direitos vão sendo reconhecidos (...)”

Segundo Gagliano et al. (2017, p. 66), os direitos da personalidade envolvem os atributos físicos, psíquicos, intelectuais e morais de uma pessoa, tanto no que diz respeito ao seu interior quanto à forma como ela se projeta na sociedade. Em outras palavras, tudo o que pode ser percebido dentro ou fora de um indivíduo faz parte desses direitos, pois estão ligados à dimensão pessoal e não têm valor econômico direto, integrando o conjunto dos direitos extrapatrimoniais da pessoa.

De acordo com Francisco de Amaral (2017), os direitos da personalidade garantem à pessoa a possibilidade de defender valores essenciais ligados à sua própria existência. No aspecto físico, incluem o direito à vida e ao próprio corpo; no campo intelectual, abrange a liberdade de pensamento, além dos direitos do autor e do inventor; e, no plano moral, envolvem a liberdade, a honra, a privacidade, o sigilo, a imagem e a identidade. Além disso, conferem ao indivíduo o direito de exigir que terceiros respeitem esses direitos fundamentais.

Os direitos da personalidade possuem características bem definidas: são inatos (ou originários), pois a pessoa já nasce com eles, independentemente da sua

vontade; são vitalícios, permanecem durante toda a vida e, em alguns casos, continuam sendo protegidos mesmo após a morte; são imprescritíveis, ou seja, não perdem a validade com o tempo e seguem sendo garantidos enquanto a pessoa estiver viva; são inalienáveis, já que não podem ser transferidos ou vendidos, pois não possuem valor econômico imediato, a não ser quando são violados, gerando então o direito a uma indenização; e, por fim, são absolutos, podendo ser exigidos contra qualquer pessoa, ou seja, são direitos que todos devem respeitar.

Entre os direitos da personalidade, destacam-se a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem, todos resguardados pela Constituição Federal de 1988. A intimidade diz respeito a uma parte mais restrita da vida pessoal, abrangendo aspectos que o indivíduo deseja manter em sigilo, como pensamentos, sentimentos e relações familiares. Já a privacidade é de maior abrangência, o que inclui a vida privada em geral, como hábitos e comportamentos que, embora não necessariamente sigilosos, não são de interesse público. Ambos os direitos estão previstos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, aqui já mencionado, que estabelece a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assegurando indenização em caso de violação.

3.1 Direito à Honra no Ambiente Virtual

José Ignacio Roquete e José da Fonseca, mencionados por Romita, afirmam que a honra possui duas dimensões: a subjetiva, que diz respeito à forma como o indivíduo se vê, e a objetiva, que se relaciona com sua reputação e a forma como é visto pela sociedade. Eles defendem que:

Honra é a boa opinião e fama adquiridas por mérito e virtude. Apresenta duas vertentes: a subjetiva e a objetiva. A primeira é considerada no indivíduo e se reflete no conceito que alguém faz de si próprio. Em sentido objetivo, honra é a reputação, a boa fama, a consideração social com que a pessoa é tratada no meio em que atua. A honra se traduz no sentimento que leva o homem a procurar a boa opinião e fama na estima de seu semelhante, pelo cumprimento de seus deveres e pela prática de boas ações. (Roquete; Fonseca, 1949, apud Romita, 2015)

Pontes de Miranda também discute essa dualidade, afirmando que:

A dignidade pessoal, o sentimento e a consciência de ser digno, juntamente com a estima e a consideração moral dos outros, constituem o que chamamos de honra. (MIRANDA, CAVALCANTI apud CALDAS 1997).

A Constituição Federal de 1988 assegura a inviolabilidade da honra, conforme o que está estabelecido no artigo 5º, inciso X, já citado no presente trabalho.

Carlos Alberto Bittar (1995) ressalta que a ofensa à honra prejudica a autoestima do indivíduo e sua percepção social, sublinhando a importância de sua proteção, não apenas para a satisfação pessoal, mas também para a plena participação na sociedade. A honra, sendo um direito fundamental, requer proteção para assegurar o respeito mútuo e uma convivência digna. Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1990), “a honra é o respeito que cada um deve receber da comunidade”.

A legislação brasileira protege a honra como um bem imaterial, fazendo uma distinção entre honra objetiva, que se refere à reputação social, e honra subjetiva, que está relacionada à autoimagem e autoestima. Prado (2008) explica que a honra objetiva diz respeito à reputação no meio social, enquanto a honra subjetiva se refere ao sentimento de dignidade pessoal. A calúnia e a difamação impactam a honra objetiva, enquanto a injúria afeta a honra subjetiva.

No Recurso Especial n. 2865776/PR, o Superior Tribunal de Justiça analisou um caso de calúnia e difamação praticadas por meio de publicações em uma rede social. O tribunal entendeu que as manifestações ofensivas, mesmo realizadas em perfis pessoais, possuem grande potencial de disseminação, atingindo de forma ampla a honra objetiva e subjetiva da vítima. O STJ enfatizou que a internet amplia o alcance das ofensas, agravando o dano causado, e destacou que o ambiente virtual não é um espaço livre de responsabilidade penal.

Já no Recurso Especial n. 1823156/MG, o STJ abordou a prática de injúria racial cometida por meio de mensagens em aplicativo de mensagens instantâneas. O tribunal concluiu que, mesmo em ambientes virtuais privados, a prática de ofensas

discriminatórias constitui crime e deve ser combatida com a mesma intensidade que ocorreria em situações presenciais. O STJ também ressaltou que o meio utilizado não diminui a gravidade do crime, especialmente quando se trata de ofensas que atingem direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana.

3.2 Direito à Imagem no Ambiente Virtual

A imagem é a forma como cada pessoa é vista pelos outros, representando suas características físicas, como aparência, etnia e idade. Por isso, ela é considerada um direito da personalidade, ou seja, um direito que toda pessoa tem apenas por existir. Esse direito à imagem é garantido pela Constituição Federal. O artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, garante que ninguém pode usar a imagem ou a voz de outra pessoa sem autorização, e assegura o direito à indenização quando há dano moral, material ou uso indevido.

No Código Civil, o artigo 20 também trata da proteção da imagem como parte dos direitos da personalidade. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça essa proteção por meio da Súmula 403, que diz que a pessoa tem direito à indenização se sua imagem for usada com fins comerciais, mesmo que não se prove prejuízo direto.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), também conhecida como LGPD, ampliou significativamente o escopo de proteção da imagem, integrando o conceito de “dado pessoal sensível”. A imagem de uma pessoa, quando associada a outras informações que permitam sua identificação, é considerada dado pessoal e, portanto, sujeita à proteção legal. A divulgação não autorizada de fotos ou vídeos em redes sociais, mesmo sem fins comerciais, pode configurar violação à LGPD, gerando responsabilização civil nos termos do artigo 42 da referida lei.

A proteção dos direitos da personalidade, como a imagem, a honra, a privacidade e a intimidade, é essencial para garantir a dignidade do indivíduo. Com o crescimento das redes sociais, onde esses direitos são frequentemente violados,

torna-se ainda mais importante que haja uma legislação eficaz que assegure sua proteção. Conforme apontam Malinowski e Afonso (2018), esses direitos devem ser resguardados de forma rigorosa para prevenir abusos no ambiente virtual.

O direito à imagem está ligado ao simples fato de a pessoa existir. Não é preciso mais nada para que ela tenha esse direito garantido. Com a popularidade das redes sociais, elas passaram a ser um espaço onde muitos crimes relacionados à imagem acontecem. É por isso que o uso da imagem nesses ambientes deve ter limites e ser regulado. Muitas vezes, as pessoas usam a imagem de outras sem qualquer autorização. O direito de cada um se expressar e se comunicar nas redes deve ser respeitado, mas isso não pode justificar abusos contra a imagem de terceiros.

Segundo Almeida (2022), com o surgimento da internet e das redes sociais, as formas de convivência e comunicação mudaram muito. Essas plataformas são vistas como espaços de liberdade, onde as pessoas podem se expressar, se conectar, ganhar visibilidade e até renda. Mas, ainda segundo ele, há especialistas que alertam que essas redes também têm gerado efeitos contrários à liberdade, pois estão invadindo áreas importantes da vida pessoal e coletiva, como a intimidade e a privacidade.

Além de sua concepção como representação visual (fotografia, retrato), a imagem também pode ser entendida como atributo subjetivo: é a forma como a pessoa é percebida pelos outros, envolvendo reputação, identidade e percepção social. Enquanto a imagem-retrato é objetiva e pode ser registrada por meio de fotografias ou vídeos, a imagem como atributo é mais abstrata, ligada à ideia de como a pessoa é vista em termos de suas qualidades, comportamento e valores. Ambos os conceitos merecem proteção jurídica, pois tanto a fotografia quanto a reputação de alguém podem ser violadas ou deturpadas no ambiente virtual, acarretando danos morais. Assim, é necessário considerar não só o uso indevido de retratos ou gravações, mas também a forma como as redes sociais e outras plataformas digitais podem influenciar a percepção da imagem de uma pessoa perante a sociedade.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Agravo de Instrumento n. 0069890-84.2024.8.19.0000), analisou um agravo de instrumento em que a autora alegava uso indevido de sua imagem por uma empresa de tecnologia. A autora sustentou que sua imagem foi utilizada sem autorização em uma plataforma online, violando seu direito à imagem e à privacidade. O tribunal reconheceu que a divulgação não autorizada da imagem da autora em ambiente virtual ampliou o alcance da violação, potencializando os danos à sua esfera íntima. Assim, foi determinada a indenização por danos morais, reforçando a necessidade de consentimento expresso para o uso da imagem de terceiros em meios digitais.

O Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.297.660/SP), julgou um recurso especial envolvendo a veiculação de imagens de uma adolescente em uma matéria jornalística na internet, associando sua imagem a práticas ilícitas. A Corte entendeu que a exposição indevida da imagem, especialmente quando vinculada a conteúdo prejudicial, configura violação ao direito à imagem e à honra da pessoa. O STJ destacou que, no ambiente virtual, a disseminação de informações é instantânea e de amplo alcance, o que agrava os danos causados pela exposição indevida. Com isso, foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, reforçando a proteção à imagem e à honra no contexto digital.

3.3 Direitos Autorais no Ambiente Virtual

O direito autoral é o ramo do direito que trata da proteção das criações intelectuais, como livros, músicas, filmes, pinturas, fotografias, softwares, entre outras. Ele garante ao criador o uso exclusivo de sua obra, incluindo os direitos de reprodução, distribuição, divulgação e também o reconhecimento da autoria. Nesse sentido, como destacam Duarte e Braga:

Os direitos autorais estão presentes também no Direito Civil, e a sua proteção não depende de registro formal e pagamentos de taxas. (...) Refere-se à autoria de obras intelectuais nos campos literário, científico e artístico, como, por exemplo, pinturas, livros, artigos científicos, matérias jornalísticas, músicas, imagens, desenhos, software, entre outros. (DUARTE e BRAGA. 2018, p. 12).

Assim como:

O direito autoral é um ramo da propriedade intelectual que trata da propriedade imaterial. De acordo com o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, o direito autoral protege as criações literárias, artísticas e científicas, caracterizadas como obras intelectuais, e assegura aos seus autores – sejam escritores, compositores, pintores e outros criadores - e artistas, intérpretes e executantes, bem como aos produtores fonográficos e empresas de radiodifusão, o direito exclusivo de utilizá-las. O direito autoral tem uma importante função na medida em que protege as obras intelectuais e, conseqüentemente, estimula o fomento de sua produção. Assim, trata-se de um instrumento jurídico essencial para a proteção das obras intelectuais e crescimento da produção criativa e, por conseguinte, econômica, de qualquer nação. (PANZOLINI; DEMARTINI, 2020 Apud PAIVA; SARTORI, 2022, p. 64)

Na era digital, um dos maiores problemas enfrentados por quem cria conteúdos é a facilidade com que esses materiais podem ser copiados e distribuídos sem permissão. A pirataria e o uso indevido de obras protegidas por direitos autorais são uma ameaça constante, já que muitos autores veem seus trabalhos sendo compartilhados por outras pessoas sem receber nada por isso. Além disso, rastrear quem comete essas violações é uma tarefa difícil. A internet é descentralizada e usada em todo o mundo, o que dificulta saber exatamente onde e por quem a obra foi usada de forma ilegal. Isso complica ainda mais o trabalho de aplicar a lei e proteger os autores.

A proteção dos direitos autorais no ambiente virtual é garantida por um conjunto de normas jurídicas que asseguram aos criadores o controle sobre o uso de suas obras, mesmo em meios digitais. No Brasil, a principal legislação que trata do tema é a Lei nº 9.610/1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais. Essa norma estabelece que toda obra intelectual, seja literária, artística ou científica, tem proteção legal, incluindo sua reprodução, distribuição e exibição pública. Os artigos 7º, 22 a 27 e 29 são especialmente importantes, pois definem os tipos de obras protegidas, os direitos morais e patrimoniais dos autores, e as formas legais de utilização.

Além disso, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) trouxe importantes dispositivos para o ambiente digital, ao estabelecer os direitos e deveres dos usuários e provedores de internet. O artigo 19, por exemplo, determina que os provedores só podem ser responsabilizados por conteúdo que infrinja direitos autorais se, após ordem judicial, não removerem o material infrator. A Constituição Federal de 1988 também garante a proteção aos direitos autorais no artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII, reconhecendo o direito exclusivo dos autores sobre suas criações, bem como a proteção ao uso da imagem e da voz.

O Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 2086614/PR – 2023/0254256-2), analisou um caso em que a parte autora alegou violação de direitos autorais devido à reprodução não autorizada de sua obra em plataformas digitais. O tribunal destacou que a disseminação de conteúdo protegido por direitos autorais no ambiente virtual, sem a devida autorização do titular, configura infração legal, sujeita às penalidades previstas na legislação vigente. A decisão reforçou a importância da proteção dos direitos autorais no contexto digital, onde a facilidade de compartilhamento pode levar a violações massivas e de difícil controle, determinando a responsabilização do infrator e a reparação dos danos causados.

Já neste caso (AgInt no REsp 2071980/SP – 2023/0151022-9), o STJ examinou uma situação em que a parte recorrente foi acusada de utilizar indevidamente obras protegidas por direitos autorais em seu site, sem a autorização do titular. O tribunal enfatizou que o uso não autorizado de obras intelectuais no ambiente virtual infringe os direitos do autor e pode acarretar sanções civis e penais. A decisão ressaltou a necessidade de observância das normas de proteção aos direitos autorais, mesmo no meio digital, e confirmou a obrigação de indenizar o titular pelos prejuízos decorrentes da utilização indevida de sua obra.

4. Invasão de contas por Hackers

Um dos golpes mais comuns atualmente é a invasão de contas em redes sociais, quando um hacker assume o perfil de uma pessoa e impede que o

verdadeiro dono tenha acesso ou controle sobre ele. Esse tipo de conduta já é considerada crime, conforme o artigo 154-A do Código Penal. Assim como, a empresa a qual a conta pertence. É dever tanto do Estado quanto das empresas responsáveis pelas plataformas digitais garantir mecanismos de prevenção, resposta rápida e reparação adequada às vítimas.

Foi a Lei nº 12.737/2012, popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que introduziu o artigo 154-A no Código Penal, tipificando como crime a invasão de dispositivos eletrônicos com a finalidade de obter, adulterar ou destruir dados sem o consentimento do titular. Essa legislação é especialmente aplicável aos casos de invasão de contas em redes sociais, prática que afeta diretamente direitos da personalidade, como a imagem, a privacidade e a honra. A proteção penal prevista nesta lei atua em conjunto com a responsabilização civil, oferecendo uma resposta jurídica mais abrangente aos ataques virtuais.

A invasão de contas em redes sociais por hackers representa uma grave ameaça aos direitos da personalidade, especialmente à honra, imagem, privacidade e intimidade dos usuários. Tais valores, embora imateriais, são juridicamente protegidos e, quando violados, ensejam reparação civil.

Ao assumir o controle de uma conta pessoal, o invasor pode utilizar a identidade da vítima para praticar atos ilícitos, como solicitar dinheiro a contatos, divulgar informações falsas ou comprometer a reputação da pessoa. A honra subjetiva e a honra objetiva, podem ser profundamente abaladas. Comentários maliciosos, publicações ofensivas ou mensagens enviadas em nome da vítima são exemplos de ações que prejudicam diretamente sua dignidade.

A imagem da vítima também pode ser afetada de forma significativa. A publicação ou exposição indevida de fotos, vídeos ou outras mídias pode comprometer sua credibilidade pessoal e profissional, gerando constrangimentos públicos e danos irreparáveis à sua reputação.

No que diz respeito à privacidade e à intimidade, a violação é ainda mais profunda. O acesso não autorizado a conversas privadas, arquivos pessoais, histórico de navegação e outros dados sensíveis configura uma intromissão direta

na esfera privada da vítima. Esses dados, muitas vezes, não são compartilhados nem com pessoas próximas, e sua divulgação indevida pode gerar um sentimento de vulnerabilidade, insegurança e exposição excessiva, afetando o bem-estar psíquico da pessoa.

Conforme destaca Tartuce (2022), os direitos da personalidade são invioláveis, e sua proteção se estende ao meio digital, sendo plenamente aplicável a responsabilidade civil por dano moral nos casos em que a intimidade e a honra são violadas. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2021), a jurisprudência tem reconhecido que o abalo psicológico decorrente dessas situações ultrapassa o mero aborrecimento, caracterizando-se como dano moral indenizável.

Neste recurso especial (REsp 1885201/SP – 2020/0178714-1), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou um caso envolvendo a invasão de conta de e-mail por hackers. A parte autora alegou que terceiros não autorizados acessaram sua conta eletrônica, resultando em prejuízos financeiros e violação de sua privacidade. O tribunal destacou a importância da segurança das informações no ambiente virtual e a responsabilidade das partes envolvidas na proteção de dados pessoais. A decisão ressaltou que a negligência na adoção de medidas de segurança pode configurar falha na prestação do serviço, ensejando o dever de indenizar pelos danos causados.

O STJ (AgRg no AREsp 149523 / GO – 2012/0036372-0) também analisou a responsabilidade de uma instituição financeira diante da invasão da conta bancária de um cliente por hackers, que realizaram transferências não autorizadas. O banco sustentou que a operação foi feita com o uso correto da senha pelo consumidor, argumentando ausência de falha na segurança. Contudo, o tribunal destacou que a instituição tem o dever de assegurar a proteção contra fraudes eletrônicas, não podendo transferir ao cliente a responsabilidade por vulnerabilidades em seus sistemas. Por isso, reconheceu o direito do consumidor à indenização por danos morais e materiais decorrentes da invasão da conta, reforçando a necessidade de segurança nas transações digitais.

Em dezembro de 2024, tive minha conta no Instagram invadida após receber, via Instagram, um link enviado por uma amiga pedindo ajuda para a votação em um

concurso. Acreditando na veracidade da mensagem, cliquei no link e, poucas horas depois, percebi que minha conta havia sido hackeada e utilizada para divulgar conteúdos sobre investimentos fraudulentos, totalmente incompatíveis com minhas atividades. Embora tenha conseguido recuperar temporariamente o acesso, não consegui desvincular os dados alterados pelo invasor. A situação se agravou pela falha do Instagram, que enviou um código de recuperação ao hacker, facilitando a perda definitiva da conta, que era uma importante ferramenta pessoal e profissional.

Diante disso, acionei o Judiciário e obtive decisão favorável, com a condenação da plataforma ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00, corrigido e acrescido de juros legais. O caso reforça a responsabilidade objetiva das plataformas digitais, e evidencia a necessidade de medidas mais eficazes de segurança para proteger os direitos dos usuários nas redes sociais.

Conclusão

Com a crescente digitalização das relações sociais, o ambiente virtual passou a ocupar um papel central na vida das pessoas, não apenas como meio de comunicação, mas também como espaço de trabalho, educação, lazer e expressão pessoal. No entanto, juntamente com os avanços tecnológicos, surgiram novos desafios jurídicos, especialmente no que se refere à proteção dos direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a privacidade e os direitos autorais.

A análise realizada ao longo deste trabalho demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro possui dispositivos normativos relevantes, como o Código Civil de 2002, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), os quais fornecem as bases para a responsabilização civil por danos causados no ambiente virtual. Ainda assim, a efetividade dessas normas depende da interpretação adequada pelos tribunais, bem como da evolução da doutrina e da jurisprudência para acompanhar as transformações sociais e tecnológicas.

Ficou evidente que os direitos da personalidade, por serem inatos, inalienáveis e imprescritíveis, devem ser preservados independentemente do meio em que se manifestem. A internet, apesar de ser um ambiente virtual, não está dissociada da vida real, e suas consequências jurídicas podem ser tão graves quanto aquelas ocorridas no mundo físico. Violações cometidas nas redes sociais, por meio de conteúdos ofensivos, exposição indevida de imagem ou uso não autorizado de obras intelectuais, têm potencial de causar danos profundos à dignidade dos indivíduos.

A responsabilidade civil se apresenta, portanto, como um instrumento indispensável para garantir a reparação desses danos, funcionando como meio de proteção à integridade moral e patrimonial da pessoa. No entanto, o anonimato, a internacionalidade das plataformas e a lentidão na resposta judicial ainda são entraves significativos para a concretização efetiva dessa proteção.

Para superar os desafios identificados, é necessário o aprimoramento dos mecanismos legais e tecnológicos voltados à proteção dos direitos da personalidade no ambiente virtual. Isso inclui, por exemplo, a criação de normas mais específicas para o combate a crimes digitais, o fortalecimento da cooperação entre o Poder Judiciário e as plataformas digitais para garantir respostas mais ágeis, bem como o investimento em tecnologias que permitam a rápida identificação de autores de condutas ilícitas. Além disso, é fundamental promover a educação digital da população, promovendo a conscientização sobre os direitos e deveres dos usuários da internet, incentivando o uso responsável das redes e a cultura do respeito à dignidade humana no ambiente digital.

Diante disso, conclui-se que é fundamental o fortalecimento da atuação do Poder Judiciário, da conscientização dos usuários sobre seus direitos e deveres no ambiente virtual, e da criação de mecanismos tecnológicos mais eficazes para prevenir, identificar e punir condutas ilícitas. A construção de uma internet mais segura e justa passa necessariamente pela valorização dos direitos da personalidade e pela responsabilização dos agentes que os violam, garantindo, assim, o respeito à dignidade da pessoa humana também no espaço digital.

6. Referências Bibliográficas

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Lei Carolina Dieckmann**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. Salvador: JusPODIVM, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direitos da personalidade**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil 1: Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PEREIRA, Jeferson Botelho; BARROSO, Mayara Ramos; QUARESMA, Geovana Sirqueira; FIGUEIREDO, Cristiane Xavier. **Violação dos direitos da personalidade no âmbito virtual: necessidade de sua efetiva proteção**. Jus.com.br, 03 fev. 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/102326/violacao-dos-direitos-da-personalidade-no-ambito-virtual-necessidade-de-sua-efetiva-protecao>. Acesso em: 5 abr. 2025.

ZANIN, Ana Paula. **Os direitos da personalidade, suas características e classificações**. Aurum, 13 jun. 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direitos-da-personalidade/>. Acesso em: 6 abr. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 10. ed. edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 1 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2008.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

MATTOS, Taynara Silva de. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, 01 ago. 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais>. Acesso em: 10 abr. 2025.

LEGALE EDUCACIONAL. **Responsabilidade civil em fraudes virtuais: desafios legais e prevenção**. Blog Legale, 6 jun. 2023. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/responsabilidade-civil-em-fraudes-virtuais-desafios-legais-e-prevencao>. Acesso em: 11 abr. 2025.

LEGALE EDUCACIONAL. **Responsabilidade civil em ambientes digitais: desafios e regulação**. Blog Legale, 23 maio de 2023. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/responsabilidade-civil-em-ambientes-digitais-desafios-e-regulacao>. Acesso em: 11 abr. 2025.

EJUR. **Responsabilidade civil na internet: análise de seus desafios jurídicos**. Blog Ejur, 22 fev. 2024. Disponível em: <https://ejur.com.br/blog/responsabilidade-civil-na-internet-analise-de-seus-desafios-juridicos>. Acesso em: 11 abr. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal vol. 3**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROMITA, A. S. **Colisão de Direito: Liberdade de Expressão e Ofensa à Honra e à Imagem**. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1278014/Arion_Sayao_Romita.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.

REVISTA FT. **O Direito à Honra e os Limites da Liberdade de Expressão no Ambiente Virtual**. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-direito-a-honra-e-os-limites-da-liberdade-de-expressao-no-ambiente-virtual/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

REVISTA FT. **Os impactos das redes sociais na vida em sociedade e o direito à imagem**. Revista Fórum Trabalhista, 21 abr. 2021. Disponível em: <https://revistaft.com.br/os-impactos-das-redes-sociais-na-vida-em-sociedade-e-o-direito-a-imagem/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

ALMEIDA, Ana Clara Falcão de Oliveira. **Redes Sociais e Liberdade: Uma Análise comportamental dos Impactos das Plataformas Digitais**. Paraná: Atena, 2022.

OLIVEIRA, Ana Paula. **Direitos autorais na era digital: desafios e perspectivas para proteção de obras online**. Jusbrasil, 10 ago. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-autorais-na-era-digital-desafios-e-perspectivas-para-protecao-de-obras-online/2220158071>. Acesso em: 18 abr. 2025.

PAIVA, Erika Ananine, SARTORI, Rejane. **Direito Autoral na Era Digital**. Disponível em: <https://www.conhecer.org.br/enciclop/2022c/direito%20autoral.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2025

GUIMARÃES, Lorena de Brito; DISCONZI, Verônica Silva do Prado. **Os direitos autorais na era digital**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 11, nov. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/16680/9267/39822>. Acesso em: 18 abr. 2025.

MIGALHAS. **Conta invadida por hackers: qual a responsabilidade civil?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/362369/conta-invadida-por-hackers-qual-a-responsabilidade-civil>. Acesso em: 19 abr. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **Banco é condenado por invasão de hacker em conta**. 2004. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2004-nov-12/banco_condenado_invasao_hacker_conta/. Acesso em: 19 abr. 2025.

Relatorio Anti-Plagio - Resumo

Software utilizado: CopySpider v3.2

Data da analise: 03/07/2025

Tempo de analise: 16:48 minutos

Modo de busca: Web/Normal (99,17%)

Idioma: Portugues

Usuario: anaj.anjos@ucsal.edu.br

Principais resultados:

- Foram identificadas semelhancas com conteudos disponiveis na internet e arquivos locais.
- O relatorio indica similaridades classificadas entre Alta, Moderada e Baixa, mas nao determina indice de plagio, apenas aponta coincidencias de termos.

Fontes com maior similaridade:

1. Passei Direto (teoria geral do direito digital)
2. Migalhas (responsabilidade civil)
3. Revista FT (direito a honra e liberdade de expressao)
4. PUCRS Direito (trabalhos academicos)
5. Manual PAD CGU (procedimentos administrativos disciplinares)

Importante: O CopySpider orienta que similaridade alta pode ocorrer em citacoes corretas ou termos tecnicos comuns. E necessaria analise individual para verificar se ha plagio ou apenas uso adequado de referencias.

Para entender os criterios de analise:

<https://copyspider.com.br/main/pt-br/qual-o-percentual-aceitavel-para-ser-considerado-plagio>